



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização de margem consignável e consignações no âmbito do CONTRATANTE, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do *software*; implantação e hospedagem do Sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; manutenção do software, a título oneroso, nos termos do Edital e seus anexos

**IMPUGNANTE: QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

## **1. DO INSTRUMENTO**

Trata-se de impugnação apresentada por QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ: 10.357.398/0001-71, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023.

## **2. RELATÓRIO**

### **2.1 RAZÕES DA IMPUGNANTE**

“QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.357.398/0001-71, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Soucasseaux, 54 - Lagoinha, CEP 31110-310, vem, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é importante registrar que a presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qual seja, dia 13/06/2023, nos termos do item 18 Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 21/2023:



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **18. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço indicado no edital.

Assim, o terceiro dia útil antes da data designada para abertura da sessão, último dia do prazo, é dia 07/06/2023.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual deverá ser devidamente apreciada.

#### **2. DOS FATOS**

O objeto desta licitação é a Contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização de margem consignável e consignações no âmbito do CONTRATANTE, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software; implantação e hospedagem do Sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; manutenção do software, a título oneroso, nos termos deste Edital e seus anexos. Imperioso consignar que a licitação em questão não gerará qualquer responsabilidade contratual de natureza onerosa à Contratante, uma vez que o TRT3 apenas contratará o sistema que realizará as transações de terceiros (consignante e consignatária), sendo que as consignatárias (instituições financeiras) assumirão o ônus decorrente da contratação da prestadora de serviço. O TRT3 optou pela modalidade de contratação pregão eletrônico, bem como o menor preço quanto ao tipo. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993. O detalhamento do objeto consta no Anexo II do Termo de Referência. Muito embora se verifique o detalhamento das informações previstas no Edital, alguns itens, tais como aqueles que dispõem sobre a modalidade e tipo necessitam ser impugnados, haja vista que conforme se passa a demonstrar e a argumentar abaixo.

#### **3. DO MÉRITO**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

### 3.1. DOS VALORES DE COBRANÇA DAS CONSIGNATÁRIAS

Como já historiado, a modalidade de licitação eleita no presente certame foi o pregão eletrônico, e o tipo foi o menor preço. Contudo, como se passa a demonstrar, a modalidade de aplicabilidade obrigatória é a Concorrência e o tipo Melhor Técnica. Depreende-se do edital que o objeto da licitação se trata de uma contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento e controle eletrônico de margem consignável, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Dessa forma, a modalidade licitatória eleita, o Pregão Eletrônico, não é a mais adequada para a licitação em questão, uma vez que se busca licitar um sistema de informática com características próprias para atender às demandas de concessão de crédito consignado dos servidores do órgão licitador, sendo a modalidade cabível a concorrência, conforme se argumenta adiante.

A modalidade Pregão Eletrônico, não é aplicável ao tipo de produto objeto da licitação, uma vez que é obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o que ocorre no presente caso.

Os artigos 1º e 3º, II, do Decreto 10.024/19, que trata especificamente da modalidade de pregão, definem com clareza quais são os bens e serviços passíveis de serem licitados neste tipo (Pregão), respeitando o estatuído no artigo 45 da lei de licitações.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Grifamos)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (Grifamos).

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

se aplica ao sistema de consignações, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no site do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo no 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. O próprio Ministério Público, que enfim, é o responsável pela fiscalização da transparência das licitações, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica.

Há que se considerar, ainda, como já dito, que a modalidade de licitação eleita Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço não é o preconizado pela legislação que rege a matéria.

A Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Como se observa, a concorrência exsurge como a modalidade indicada para aplicação nos certames que visam a licitação de um produto especial, exatamente como ocorre no caso presente, em que a Administração visa aquisição de um produto extremamente tecnológico que deve ser adequado conforme especificações técnicas previamente definidas pelo órgão licitador.

Para melhor aclarar, no sistema de gerenciamento de margem consignável temos as seguintes partes: A Contratante e demais órgãos previstos no Edital (órgão consignante), os servidores (cidadãos), as Instituições Financeiras (consignatárias) e as processadoras dos serviços de margem (exemplo Quantum Web).

Essa relação se consolida no momento que as empresas processadoras gerenciam o controle de margem dos servidores, sem nenhum ônus para o Contratante, cobrando o valor por linha processada das consignatárias.

Vale dizer, que a referida imposição de repasse, impacta inclusive na prestação de serviços das empresas, haja vista que todos esses custos comprometem os rendimentos das empresas.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Vale consignar que a Contratante não motivou a destinação para qual a imposição de repasse será feita, o que demonstra pontos omissos e obscuros no edital, uma vez que se trata de valores de grande vulto. É necessário observar que todo esse imbróglio prejudica principalmente o servidor que por obvio terá um aumento nos juros e taxas de seu empréstimo.

Importante destacar, ainda, que em momento algum a Impugnante questiona a licitação como forma de escolha da prestação do serviço, mas se manifesta veementemente contra os moldes pela qual a licitação vem sendo exigida.

Portanto, a escolha da modalidade pregão e a exigência de cobrança de valor para o órgão desrespeita a legislação que rege as licitações públicas.

Neste tipo de licitação melhor técnica não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

Ademais o § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, determina que licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, no tipo técnica e preço, justamente por não serem commodities, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Griamos).



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Assim, não é viável considerar um sistema de consignação como um bem ou serviço comum, dado a sua natureza específica, pelo que o tipo mais a se aplicar neste certame seria o de Melhor Técnica, restando, por isso, o Edital desde já impugnado quanto ao item referente a este tópico.

Portanto, requer a Impugnante que a presente licitação seja suspensa, modificando-se o edital para que seja eleita a modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica para apuração do licitante vencedor, sob pena de se ver frustrada a sua finalidade.

#### **3.2 DO EFEITO NEGATIVO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NA MODALIDADE PREGÃO**

##### **MAIOR/MENOR OFERTA**

O sistema de gerenciamento de margem consignável, objeto desta licitação, é um produto específico, parametrizado conforme os pré-requisitos estipulados por cada Contratante, não se trata de um produto de prateleira e por isso não pode ser considerado bem/serviço comum.

Ocorrendo a licitação nos termos previstos no edital, isto é, a escolha fundada no preço, consagrando-se vencedora a empresa que oferecer menor valor por linha processada, a finalidade do processo licitatório restará prejudicada, de modo que as licitações não devem ocorrer dessa forma, como se passa a demonstrar:

Em primeiro, porque a eleição da modalidade pregão do tipo maior/menor preço fere diretamente o princípio constitucional da legalidade, previsto no caput do artigo 37, posto que há previsão expressa de que a contratação de bens/serviços especiais deve ocorrer na modalidade concorrência e a melhor técnica quanto ao tipo. O contrato nesses moldes viola, ainda, outros princípios aplicáveis ao processo licitatório, tais como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Em segundo, porque ocorrendo as licitações nos moldes estabelecidos no ato convocatório o maior prejudicado será o servidor público, que sofrerá aumento gradativo do valor descontado das parcelas do seu empréstimo no decorrer do contrato, de modo a suprir o lucro não auferido pela empresa vencedora do certame no âmbito da execução do contrato.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Em terceiro, porque o processo licitatório colocará as empresas licitantes num contexto de competição desleal fazendo com que essas empresas participem da licitação com oferta de valores inexequíveis, próximos de zero, ou mesmo não auferindo qualquer contraprestação pecuniária em contratos longos de prestação de serviço de gerenciamento de margem, quando se tratar do tipo menor preço. Essa prática reiterada no mercado, num período de médio longo prazo poderá ocasionar a falência dessas empresas que participam nos certames com valores inexequíveis.

Em quarto, porque a falência da empresa contratada seria, na prática, uma situação muito grave, haja vista que a prestação de serviço de gerenciamento das margens consignáveis dos servidores ficaria descontinuado, o que ocasionaria transtornos e incontáveis prejuízos.

E em quinto e último lugar, se faz importante destacar que muitas empresas novas no mercado vêm participando do processo licitatório com preços inexequíveis e isso tem refletido diretamente na má prestação de serviços. São as chamadas empresas aventureiras, que ao longo da prestação de serviços constata-se que não dominam adequadamente a técnica necessária para o gerenciamento de margem consignável.

Por todo o exposto, fica evidente que esse tipo de licitação que privilegia a escolha substanciada no preço em vez da técnica não deve prevalecer, pelo que requer a devida adequação do edital para passar a prever a modalidade concorrência e o tipo melhor técnica.

#### **3.3 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE,**

#### **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

É certo que para que haja lisura no processo licitatório e os serviços públicos prestados atendam aos interesses da sociedade, a Constituição Federal de 1988 e outras leis infraconstitucionais estabelecem princípios administrativos, cuja aplicação é imprescindível.

O princípio da legalidade, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso) está esculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e é aplicado no procedimento licitatório, bem como para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim, muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido.

É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos observar no trecho da Lei acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é: “tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

Qualquer exigência no edital deve ser aplicada, ainda, em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Assim, trazemos as lições do já mencionado princípio da razoabilidade que estabelece que os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.

Importante também se faz uma rápida abordagem sobre o princípio da proporcionalidade, dado que ao analisarmos o Edital verificamos que há inúmeras disposições que ferem o mencionado princípio, principalmente as disposições objetos desta impugnação.

Vale ressaltar que a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

considerado razoável. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor, razão pela qual se impugna os prazos estabelecidos no Edital para cumprimento das empresas licitantes.

Justificada a necessidade de alteração dos itens mencionados do Edital, requer a Impugnante que o ato convocatório seja reformado no sentido de eliminar as disposições que estão em desacordo com a previsão legal, bem como as que ferem diretamente os princípios elencados.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que seja observado, respeitado e aplicado o princípio da legalidade, principal norteador das ações dos agentes públicos, em todo o teor do Edital de Licitação.

**4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para:

- a) Alteração da modalidade licitatória atual do certame que é pregão eletrônico para constar a concorrência; bem como alteração do tipo atual que o de menor preço para melhor técnica;
- b) Observância dos princípios que regem a licitação pública;
- c) Requer-se, por fim, que a presente licitação seja suspensa e após a análise da desta impugnação, que certamente será acolhida, seja publicada nova data para realização do certame, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte, 07 de junho de 2023

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
MARCELO PEDRO DOS SANTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**3. ADMISSIBILIDADE**

**3.1 – Tempestividade**

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 13/06/2023, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia 07/06/2023, sendo, portanto, tempestiva.

**3. DA ANÁLISE DA UNIDADE REQUISITANTE - SECRETARIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL :**

**RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO**

ePAD/39298/2022 (associado – tramitação conjunta - 20789/2023)

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, a título oneroso (PE 21/2023) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

**INTERESSADO:** QUANTUM WEB

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF no 10.357.398/0001-71, contra os termos do Edital



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

do Pregão n. Nº 21/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, a título oneroso.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e em observância ao artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

1 - A impugnante QUANTUM WEB alega, em síntese, a inviabilidade de adoção do pregão para a pretendida contratação, pois entende que o objeto não se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, pois consiste na aquisição de software com natureza predominantemente intelectual e com particularidades e especificações únicas que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado.

Aduz que a concorrência seria a modalidade indicada para aplicação no presente certame por visar a contratação de um produto especial, “extremamente tecnológico que deve ser adequado conforme especificações técnicas previamente definidas pelo órgão licitador”.

No mesmo item, consigna que “a contratante não motivou a destinação para qual a imposição de repasse será feita, o que demonstra pontos omissos e obscuros no Edital, uma vez que se trata de valores de grande vulto”.

Por fim, sustenta que seja suspensa a licitação e alterado o Edital para a modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica.

2 – Ato contínuo, insiste, novamente, da inviabilidade de se aplicar a modalidade pregão para o certame e passa a tecer observações sobre o efeito negativo da sua aplicação, uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

vez que, de acordo com entendimento próprio, não se trata o objeto de bens/serviços comuns.

3 – Em seguida traz um tópico com prováveis violações do certame aos princípios da Legalidade, Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade, mas sem deixar muito claro ou evidente em que pontos o Edital fere tais princípios, a não ser a opinião contrária quanto à modalidade escolhida por esta Casa para a licitação em pauta e a possível falta de critérios no Edital quanto à exequibilidade do contrato.

Análise:

**A) DOS VALORES DE COBRANÇA DAS CONSIGNATÁRIAS**

Neste ponto da impugnação, apesar de o título não fazer alusão à modalidade e nem ao tipo de licitação que foi escolhido pelo TRT-3ª Região para o certame, a empresa QUANTUM WEB manifesta no sentido de impugnar o pregão como modalidade adequada.

Ressalta que o objeto do certame deve ser enquadrado no grupo de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, como previsto no parágrafo único do art. 1º da lei n. 10.520/2002.

No entanto, esta Casa entende que a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, é obrigatória, observado o comando do §1º do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019. Note-se que o mesmo objeto já foi contratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo TRT da 4ª Região, mediante licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico. A impugnante confunde-se ao supor que a contratação da prestação de serviço especializado não permite caracterizar o



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

objeto como sendo de natureza comum para fins de enquadramento na modalidade licitatória do pregão. Destacamos que a ideia de que a característica de objeto comum é restrita a itens de prateleira é ultrapassada. Efetivamente, a jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações. Como exemplo, veja-se o Acórdão n. 713/2019 – Plenário - TCU, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); o Acórdão n. 197/2018 – Plenário - TCU, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismos do Rio de Janeiro (CAU/RJ); e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada em pregões eletrônicos promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES). Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns por parte da Administração Pública, ainda que possa existir certa complexidade na sua execução. No presente caso, a área requisitante, ao manifestar-se sobre a forma de seleção do fornecedor, justificou que o objeto da pretendida contratação possui requisitos de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, razão pela qual se entende adequada a utilização do Pregão eletrônico.

Na mesma direção, ao aprovar a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica de Licitações deste TRT-3ª Região consignou que ao fazer análise das informações prestadas pelo requisitante quanto ao objeto a ser contratado (Anexo I do Edital – Termo de Referência: p. 26, item 7, Especificações Gerais dos Serviços de Gestão de Consignações; pp. 27 a 33, item 8, Detalhamento do Objeto; pp. 41 a 44, Anexo I do Termo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

de Referência) restou demonstrado tratar-se de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos no Anexo I do Edital (Termo de Referência), por meio de especificações usuais de mercado, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 1º, caput, e 3º, inciso II e § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

Revelam, ainda, que não há o enquadramento em quaisquer das hipóteses de não aplicação da modalidade de pregão eletrônico, previstas no artigo 4º do Decreto nº 10.024/2019. Outrossim, o expressivo número de empresas que participaram dos certames citados, inclusive o realizado pelo TRT-4ª Região, denota que o objeto que se pretende contratar é, de fato, comumente encontrado no mercado. No caso, os padrões de desempenho e qualidade mínimos foram objetivamente definidos no Anexo I do Termo de Referência, os quais não foram sequer questionados neste item da presente impugnação.

Portanto, não procedem as alegações da impugnante. Ao contrário, entendemos por obrigatória a utilização do Pregão para contratação de objeto comum, sob pena de ilegalidade por afronta ao artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e com ao § 1º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019.

Quanto aos repasses do “custo de processamento” previstos no Edital, estes estão de acordo com determinação da RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito da Justiça Trabalhista. No art. 20 da citada Resolução ficou determinado que:

Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.

[...]

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

Pode-se verificar que a intenção não é onerar as consignatárias, pois o valor cobrado serve para cobrir os custos que o Regional tem com a implantação de linhas de consignações compulsórias em contracheques, cujo valor mínimo repassado ao erário (Tesouro Nacional) está estipulado, no âmbito do TRT-3ª Região, no art. 6º da IN GP/DG Nº 7/2012 em R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), conforme transcrição a seguir:

Art. 6º Para cobertura dos custos administrativos relativos ao processamento de consignações facultativas, será cobrada do consignatário taxa no valor de R\$1,25, por linha impressa no contracheque do consignado, excetuados:

- I - os órgãos da Administração Pública;
- II - o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;
- III - o sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário da União;
- IV - a cooperativa instituída de acordo com a Lei n 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender magistrado ou servidor do Poder Judiciário da União ou da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;
- V - a mensalidade facultativa para custeio de entidades de classe; e
- VI - os casos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º O valor da taxa pode ser alterado a critério da Administração do Tribunal.

§ 2º A taxa prevista no caput será descontada dos valores brutos a serem repassados ou creditados ao consignatário e recolhida, mensalmente, ao Tesouro Nacional.

Ademais, o custo acaba sendo suportado pelo contratante da consignação com as instituições bancárias (servidor,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

magistrado ou pensionista), pois tal valor compõem o Custo Efetivo Total (CET) das operações. Esta preocupação foi externada no documento “Valores de Custo dos TRTs” disponível no site do TRT-3ª Região constante do link <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>, onde também consta, em pesquisa realizada por essa casa no início de 2023, que o valor médio cobrado pelos Regionais trabalhistas de custo de processamento de consignações gira em torno de R\$1,28 (um real e vinte e oito centavos).

### **B) DO EFEITO NEGATIVO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NA MODALIDADE PREGÃO MAIOR/MENOR OFERTA**

A empresa QUANTUM WEB afirma, como no tópico anterior, que a modalidade pregão fere, diretamente, o princípio constitucional da Legalidade. Isto por considerar o sistema de gerenciamento de margem consignável um “produto específico, parametrizado conforme os pré-requisitos estipulados por cada [sic] Contratante, não se tratando de um produto de prateleira e por isso não pode ser considerado bem/serviço comum”.

Ora, como já colocado em resposta ao item anterior, o expressivo número de empresas que vêm participando de vários certames deste tipo, inclusive o realizado pelo TRT-4ª Região, denota que o objeto que se pretende contratar é, de fato, comumente encontrado no mercado.

Vale ressaltar que os pré-requisitos para o gerenciamento de margem não são tão mutáveis assim como quer induzir a impugnante. Por outro lado, todo sistema, seja de consignações ou de outro objeto, deve ser parametrizado conforme determinações do contratante, tendo em vista as especificidades encontradas no contexto de um determinado



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

momento. No caso do gerenciamento das margens consignáveis, o que pode mudar de um contratante para outro são questões relacionadas aos convênios firmados com as consignatárias. Neste sentido, um consignatário pode ser específico do TRT-3ª Região, como a Associação dos Servidores do TRT-3ª Região (Asttter), ou ter um banco com o qual outros contratantes não mantêm convênio. No entanto, isto não muda a forma de gerenciamento das consignações e das margens consignáveis dos usuários, o que é o objeto a ser contratado.

Dessa forma, s.m.j., consideramos incorreto o enquadramento do objeto do presente certame como contratação de bens/serviços especiais.

Quanto à oneração dos valores das parcelas de empréstimos que serão descontadas dos interessados (servidores, magistrados e pensionistas), podemos dizer que o próprio Termo de Referência, anexo ao Edital, prevê no seu item 4.1.3 (p. 24) que:

O preço máximo admissível não poderá superar o dobro do valor contratado com o Tribunal (R\$2,50, observando-se a informação do item 5.3), sendo desclassificada a licitante que ofertar valor superior [...]

Desta forma, já existe no Edital um limite para tal oneração, tanto do servidor, quanto da consignatária, apesar da previsão de possíveis reajustes após o período de 1 (um) ano.

Entendemos, também, que preocupação da empresa quanto à apresentação de propostas inexequíveis, por empresas aventureiras, não procede, haja vista que no item 8.5.3 (p. 12), o Instrumento Convocatório prevê que será desclassificada a proposta ou lance vencedor que apresentar preço



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

manifestamente inexequível nos termos do art. 48, II e § 1º da Lei nº 8.666/93:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- b) valor orçado pela administração.

Neste sentido, entendendo ser pertinente, para melhor evidenciar a exequibilidade da proposta quanto ao preço, será acrescentado um item 8.5.7 ao Edital que está sendo objeto da presente impugnação, dizendo que valores abaixo de R\$ 1,75 (70% de R\$ 2,50, valor máximo para o custo de linha de consignação estabelecido pelo Edital) serão considerados inexequíveis nos termos do art. 48, II e § 1º, alínea b, da Lei n.º 8.666/93.

**C) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

A impugnante apresenta sua opinião quanto à violação do presente certame a alguns princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios.

Como já respondido nos itens anteriores, s.m.j., entendemos que não procede a alegação apresentada pela impugnante no tocante à modalidade pregão e tipo menor preço escolhidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

para o certame, haja vista não se tratar o objeto do procedimento licitatório de bem/serviço especial e sim comum.

Quanto à questão da exequibilidade, o que poderia prejudicar a concorrência do processo licitatório com a participação do que é denominado pela impugnante de “empresas aventureiras”, apesar de já haver previsibilidade no Edital (item 4.1.3 do Termo de Referência e item 8.5.3 do Edital, respectivamente, p. 24 e p. 12), será acrescentado, como já colocado anteriormente, um item 8.5.7, dizendo que valores abaixo de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) serão considerados inexequíveis nos termos do art. 48, II e § 1º, alínea b, da Lei n.º 8.666/93. Este valor representa 70% (setenta por cento) de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), valor máximo para o custo de linha de consignação estabelecido pelo Edital.

Por fim, ressaltamos que, na busca da sua missão de “Solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social” é praxe desta Casa observar todos os princípios que regem uma boa administração dos bens públicos. Desta forma, o TRT-3ª Região preza pela excelência dos serviços prestados aos jurisdicionados e toda a sociedade, não fugindo a essa regra os procedimentos licitatórios, que têm sido feitos com toda lisura e respeito à Legislação ora vigente.

Belo Horizonte, *data da assinatura eletrônica.*

DIVISÃO DE SUPORTE E  
PROCESSAMENTO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO

Considerando o teor técnico da matéria, de competência e responsabilidade da unidade demandante, acolhem-se os fundamentos acima.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**5. CONCLUSÃO**

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito, julgá-la, IMPROCEDENTE, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*, devendo ser acrescentado o item 8.5.7 ao Edital para constar que os valores abaixo de R\$ 1,75 (70% de R\$ 2,50, valor máximo para o custo de linha de consignação estabelecido pelo edital) serão considerados inexequíveis nos termos do art. 48, II e § 1º, alínea b, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, será publicado novo edital na imprensa oficial com nova data de abertura do certame, respeitado os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

**SUELY DARLENE SILVA CAMPOS**  
Pregoeira